



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000471030

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2391019-43.2024.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A e agravada R.R.M.G. TRANSPORTES LTDA.

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão "Deram provimento ao recurso. V. U. Indicado para jurisprudência.", de conformidade com voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente) E NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA.

São Paulo, 13 de maio de 2025

GRAVA BRAZIL
RELATOR
ASSINATURA ELETRÔNICA



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2391019-43.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A

AGRAVADA: R.R.M.G. TRANSPORTES LTDA

INTERESSADOS: RVC ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, UNIÃO FEDERAL - PRFN E ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZ PROLATOR: PAULO ROBERTO ZAIDAN MALUF

Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Decisão que deferiu o processamento. Inconformismo do credor extraconcursal. Acolhimento. Em que pese o cumprimento dos requisitos dos arts. 48 e 51, da LREF, tem-se, na hipótese, indícios contundentes da utilização fraudulenta da recuperação, que autoriza o indeferimento da inicial, na forma do art. 51-A, § 6º, da LREF. O pedido recuperatório dedica-se, exclusivamente, à declaração de essencialidade de caminhões, para que fiquem com a recuperanda. Embora indiscutível a essencialidade deles para a consecução da atividade de transporte rodoviário, a pretensão é afetar credores extraconcursais, que não estão sujeitos à recuperação (art. 49, § 3º, da LREF), sob o pálido argumento de reestruturação do crédito concursal, que, no caso, é integrado por única classe, com apenas 3 credores, em valor não significativo (R\$520.113,00) se comparado com o passivo extraconcursal (R\$6.381.854,00). Os financiamentos/refinanciamentos são próximos do pedido recuperatório, com aumento exponencial (261,37%) do ativo imobilizado entre 2021 e 2023. O passivo também aumentou em 265% nesse período. Nenhum veículo está quitado. Por último, embora convincente a inexistência de grupo econômico entre R.R.M.G, Assunção Logística e Transferrari, não parece coincidência terem transferido o seu estabelecimento empresarial para o mesmo local, em Junqueirópolis, a 50 metros do escritório da banca de advogados que as representa nos pedidos recuperatórios, distribuídos no mesmo dia. Ademais, pertencem à mesma associação e apresentam-se com a mesma crise, com



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3

passivos concursal e extraconcursal extremamente distantes, na tentativa de impor o concurso a credores que a lei preferiu excluir. Aparentemente, houve planejamento conjunto. O deferimento do processamento desacredita o instituto e traz insegurança jurídica e efeitos nefastos para o mercado de crédito. Decisão modificada, com o indeferimento da inicial, na forma do arts. 51-A, § 6º, da LREF e 485, I, do CPC. Recurso provido.

VOTO Nº 39717

1. Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial de R.R.M.G. Transportes Ltda. ("R.R.M.G."), tendo deliberado, na parte que interessa, que os credores extraconcursais estão proibidos de retirar, do estabelecimento da devedora, os bens que lhe são essenciais, declarando a essencialidade dos veículos descritos a fls. 146. Confira-se fls. 1.049/1.076 e 1.661/1.664, itens 5, 8 e 11, de origem.

Inconformado, o Banco Mercedes Benz do Brasil S.A., que se diz credor extraconcursal, afirma, preliminarmente, que a decisão é nula, pois, a despeito dos arts. 489, § 1º, III, do CPC, e 93, IX, da CF, é genérica, tanto que outra, de idêntico teor, foi prolatada pelo mesmo juiz no processo n. 1001522-48.2024.8.26.0311. Considera, nesse particular, que é imprescindível que haja fundamentação específica e individual. No mérito, argumenta que o soerguimento, no caso, não é factível, tendo, a administradora judicial, verificado que a recuperanda não



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4

tem capacidade para honrar as obrigações de longo e curto prazos. Ademais, o passivo extraconcursal corresponde a incríveis 92,46% do total. Considera que há indícios de fraude. Primeiro, porque há elementos comuns entre esta e as recuperações distribuídas por Assunção Logística Ltda. ("Assunção Logística") e Vanderson Carniatto Ferrari ("Transferrari"); segundo, porque o endereço das 3 coincide, comungando o mesmo contrato de locação; terceiro, porque, apesar da nítida existência de grupo econômico, não foi informado em nenhuma das recuperações; quarto, porque verificou a existência de transferências bancárias para Transferrari, que saíram da conta da aqui recuperanda; quinto, porque há omissão relevante, sobre documentos contábeis da devedora; sexto, diante da disparidade entre os passivos concursal e extraconcursal. Argumenta, no mais, que não há prova da capacidade de pagamento do plano. Por fim, sustenta que a essencialidade dos veículos não foi demonstrada, asseverando que é necessário que se promova investigação individual da essencialidade. Ademais, há mais caminharões que reboques, o que revela a não essencialidade parcial da frota. Diz que, impedir a apreensão dos veículos, significa aumentar a dívida extraconcursal, situação que só trará prejuízos à atividade empresarial. O financiamento durante a crise, apenas para incrementar o empreendimento, com o pagamento, em algumas hipóteses, tão-só da primeira parcela, significa, na sua ótica,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5

financiar o crescimento empresarial com a assunção irresponsável de dívidas, na véspera do pedido recuperatório, imaginando que seria possível conseguir, ali, o período de fôlego. Além disso, configura enriquecimento sem causa, vedado pelo art. 187, do CC.

Requer, com tais argumentos, a concessão de efeito suspensivo, para obstar a eficácia da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial à agravada.

Pretende, com o provimento do recurso, o acolhimento da preliminar, com a declaração de nulidade da decisão recorrida e, no mérito, seja afastado o deferimento do processamento da recuperação.

O recurso foi distribuído livremente e recebido pelo i. Des. Natan Zelinschi de Arruda, integrante desta Câmara (fls. 211), que, acertadamente, vislumbrando a possibilidade de decisões conflitantes, declarou a prevenção deste Relator (fls. 212/213), representação acolhida pela Presidência desta Seção de Direito Privado (fls. 214).

O recurso foi processado com o efeito pretendido (fls. 216/225). A contraminuta foi juntada a fls. 249/270. Manifestação da administradora judicial a fls. 324/343.

A r. decisão agravada encontra-se a fls. 1.049/1.076, de origem. O preparo foi recolhido (fls. 209/210).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6

Ouvido, o Ministério Público posicionou-se pelo provimento em parte do recurso (fls. 599/602).

É o relatório do necessário.

2. A preliminar de nulidade, por ausência de fundamentação, não será conhecida, pois, no mérito, o julgamento do recurso é favorável ao agravante (art. 282, § 2º, do CPC).

3. É caso de provimento.

Tem-se recuperação judicial distribuída por única empresa, em 09.08.2024 – **mesma data da distribuição do pedido formulado pela Assunção Logística e, também, pela Transferrari** -, com declaração de que o passivo concursal seria de R\$520.113,00.

O passivo extraconcursal, de seu turno, monta o total de R\$6.381.854,00 e está representado, **integralmente**, por créditos oriundos de financiamentos para a aquisição de veículos (caminhões, reboques e semirreboques), com alienação fiduciária, situação que os torna alheios aos efeitos da recuperação (art. 49, § 3º, da LREF).

Esse é o conteúdo da lista de credores apresentada pela agravada/requerente a fls. 73/74, de origem.

Portanto, considerando o passivo total (concursal e



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

7

extraconcursal), com notícia, inclusive, da inexistência de passivos trabalhista e fiscal, a recuperação judicial é proposta para reestruturar **7,54%** da dívida **total** da agravada.

O crédito extraconcursal corresponde a **92,46%**.

Pois bem.

Em que pese o cumprimento, que, como diz a administradora judicial, é substancial, dos requisitos dos arts. 48 e 51, da LREF, está-se diante de pedido recuperatório abusivo, ou, como nomeou o legislador, com “indícios contundentes de utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial”.

Esse é o teor do § 6º, do art. 51-A, da LREF, que recomenda, em tais casos, que a inicial seja logo indeferida.

Não se ignora a quase unanimidade, entre os doutrinadores da matéria de insolvência, no sentido que, apesar da recente normatização (art. 51-A, da LREF, advindo da Lei n. 14.112/2020), a perícia prévia é, às vezes, inócua, atrasa a decisão do deferimento do processamento e nem sempre é imparcial, pois, como aponta Fábio Ulhoa Coelho, “Há um conflito de interesses nítido: o encarregado de dizer ao juiz se a petição inicial está devidamente instruída, ou não, tem normalmente o seu interesse dependente do reconhecimento da regularidade da instrução.”¹

Nas palavras do mesmo professor, teríamos, numa

¹ Comentários à Lei de Falência e de Recuperação de Empresas - 15. ed. rev. e ampl. - São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 214.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

8

recuperação sem perícia prévia, “um só interessado no deferimento do processamento da recuperação judicial, que é o devedor[...]”.²

Não se ignora, também, a reflexão da doutrina sobre a ineficácia de se indeferir a inicial em recuperação judicial permeada por fraudes. Considera-se que não haveria condição objetiva de punibilidade para eventual crime falimentar e, ainda, a sociedade continuaria operando normalmente no mercado.

Todavia, respeitado tal posicionamento, não é dado fazer letra morta do referido § 6º, do art. 51-A, e, deparando-se, o julgador, com pedido mal-intencionado de recuperação, agir como mero carimbador e deferir o processamento, relegando a apuração da fraude para mais adiante, com efeitos (do processamento, que, no caso, mirou os extraconcursais) que afetam imediatamente os credores - sujeito e não sujeitos - e o próprio mercado.

Vislumbrando a utilização fraudulenta da recuperação, a PCRDE desta Corte indeferiu a inicial em situação parelha, valendo destacar os seguintes excertos:

“[...]”

Cabe ao juiz, ressalte-se, antes de autorizar o processamento da recuperação, um exame prévio, **in status assertiones**, do que a devedora insolvente, ou pré-insolvente, alega. Afinal, não é ele um mero carimbador de papéis, que deva

² Idem, p. 212.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

9

mandá-los autuar e, desse modo, remetê-los à deliberação assemblear dos credores, sem exame do que se alega.

[...]

A nova regra, portanto, consagra o entendimento de que o juiz, como sucede com qualquer petição inicial, examina a vestibular da recuperação judicial **in status assertiones**. Se em ordem, se articulada, como ensina a doutrina, com razoáveis e 'concretas' causas, defere seu processamento; se não há essa razoabilidade, indefere-a; 'quando reputar necessário', determina constatação prévia, antes consoante o Enunciado VII, hoje na forma do transcrito art. 51-A."³

A respeito da importância do magistrado, no controle de legalidade dos processos recuperatórios, extrai-se, de julgado relatado pelo saudoso Des. José Araldo da Costa Telles, quando integrante desta Câmara (AI n. 2264574-53.2019.8.26.0000, j. em 02.02.2021), preciosa lição de Miranda Valverde:

"Uma lei de falências gasta-se depressa no atrito permanente com a fraude. Os princípios jurídicos podem ficar, resistir, porque a sua aplicação não os esgota nunca. As regras práticas, que procuram impedir o nascimento e o desenvolvimento da fraude, é que devem com esta evoluir. Contra a fraude à lei é preciso a lei contra a fraude. As brechas, que os ardilosos artifícios conseguem com o tempo abrir na

³ AI n. 2043746-49.2021.8.26.0000, Rel. Des. Cesar Ciampolini, j. em 28.07.2021.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10

lei, por mais fechada que seja, necessitam de reparos.

(Comentários à Lei de Falência. Rio de Janeiro: Forense, 1.999, vol. I, p. 10)".

A doutrina do Des. Ricardo Negrão acrescenta que o Brasil tem "consciência jurídica" e escola de magistrados próprios, de modo que, "no direito brasileiro, [o juiz] não é mero expectador, mas age segundo os princípios processuais próprios"⁴.

Sigamos para o exame dos indícios de fraude.

A leitura da inicial do pedido recuperatório revela que serviu, exclusivamente, para convencer o juiz que deveria conceder tutela provisória de urgência para manter, com a recuperanda, os veículos cuja propriedade fiduciária é dos credores extraconcursais.

Este Relator compreende que, *ictu oculi*, os caminhões são essenciais para o desenvolvimento da atividade de uma transportadora. Todavia, é preciso examinar minuciosamente a sua importância/utilidade **atual** para a atividade empresarial sob recuperação.

Dito com outras palavras, não é dado reconhecer, de forma simplória, que todo caminhão será essencial para uma transportadora.

Todavia, mesmo que se reconhecesse a

⁴ Curso de direito comercial e de empresa, v. 3 : recuperação de empresas, falência e procedimentos concursais administrativos. 15. ed., São Paulo : Saraiva Educação, 2021, pgs. 250/251.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11

essencialidade de cada veículo, tem-se que a intenção, da agravada, ao propor a recuperação, foi afetar os credores extraconcursais, proprietários fiduciários de **todos** os caminhões que utiliza em seu negócio, sob o pretexto da reestruturação de crédito insignificante.

Como destacado, no passivo total, os credores extraconcursais são titulares de **92,46%**.

Simplificando, pretende-se a recuperação, que só tem o condão de reestruturar menos de 10% da dívida total da agravada, para afetar os titulares de mais de 90%.

É inadmissível a utilização do instituto para esse fim.

Não se está, absolutamente, indeferindo o processamento com base na análise da viabilidade econômica do devedor, como veda o § 5º, do mencionado art. 51-A, mas com a verificação de indiscutível abuso de direito, pois, como se verá adiante, fora a severa disparidade entre os passivos, há outros elementos que demonstram que houve planejamento, entre 3 sociedades dedicadas ao transporte rodoviário, para prejudicar credores alheios à recuperação.

O passivo concursal está concentrado em uma classe (quirografários), integrada por apenas 3 credores (item 54, fls. 33, de origem).

Como se extrai do primeiro laudo da perícia prévia,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12

os financiamentos, tomados dos credores extraconcursais, foram firmados entre dezembro de 2021 e maio de 2023, verificando-se que, dos veículos financiados (**todos**), foram negociados 5 contratos entre abril e maio de 2024 (item 58, de fls. 381).

A administradora judicial ainda assentou que **nenhum deles está quitado** (item 10, fls. 380, de origem).

Daí se vê que os financiamentos foram tomados próximo do pedido recuperatório, já que concentrados no curto período de pouco mais de 2 anos.

Os refinanciamentos, com poucas ou nenhuma parcela paga, foram firmados entre abril e maio de 2024, meses antes da distribuição da recuperação (agosto de 2024).

Verificou-se, no período entre 2021 e 2023, o aumento significativo dos ativos, no percentual de 265,21%. Embora pareça, para a auxiliar do juízo, um "fato positivo", revela, em verdade, que, nos anos imediatamente anteriores à distribuição da recuperação, a agravada inflou o seu ativo, mas o fez com a aquisição de veículos, cujos financiamentos não foram pagos.

Em que pese a incongruência da informação, contida em tal laudo, de que o passivo de financiamentos teria diminuído de R\$5.225.726,00, em 2023, para R\$1.595.238,00, em 2024, o que se vê, em verdade, é que saltou para R\$6.381.854,00, valor



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

13

da parcela extraconcursal, representada, integralmente, por crédito oriundo de tais financiamentos.

O equívoco parece ter sido consertado na complementação da perícia, noticiada pela auxiliar do juízo, ao se manifestar nesta instância: "Inicialmente, cabe destacar que a administradora judicial, já no **segundo trabalho técnico realizado**, apontou o **aumento exponencial do passivo circulante no primeiro semestre de 2024**, conforme registrado no item 40 do relatório de origem (fls. 1.379). O gráfico reproduzido na sequência demonstra que, se em 2022 o passivo estava zerado, houve um aumento significativo de **R\$ 2.340.207,00 em 2023** e **R\$ 2.479.987,00 em 2024**, o que indica uma deterioração financeira abrupta da empresa." (fls. 330).

Mas não é só.

A percepção, no exame inicial dos agravos, de que R.R.M.G., Assunção Logística e Transferrari seriam integrantes do mesmo grupo empresarial, desfez-se após o seu processamento, mas confirmou que planejaram, juntas, os pedidos simultâneos de recuperação judicial, com o único propósito de afetar os credores extraconcursais.

Vejamos.

Como dito, as 3 distribuíram recuperação judicial no mesmo dia, na Comarca de Junqueirópolis.

Embora a agravada tivesse sede em Pacaembú,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

14

alterou o seu endereço para Junqueirópolis, na Rua Salvador, 890, em alteração contratual de 03.07.2024 (fls. 39/43, de origem).

“Coincidentemente”, as outras duas, que também eram de Pacaembú, mudaram-se para o local, comungando, inclusive, o mesmo contrato de locação, firmado em 25.06.2024 (fls. 371/372, de origem).

Há, também, notícia de transferências financeiras entre elas, que, segundo a administradora judicial, seriam de valores módicos e derivados de negociações em razão da associação de caminhoneiros (ACAP) que participam.

Embora a agravada alegue, em contrarrazões, acompanhada da administradora judicial, que tal mudança se deu em razão da adesão à ACAP, extraí-se, da manifestação da auxiliar do juízo, a informação de que o novo endereço é ao lado do escritório da banca de advogados que as representa nos pedidos recuperatórios, que está localizada na Rua Quinzinho da Cunha, 622, a pouco mais de **50 metros**⁵.

É difícil imaginar a razão estratégica de se mudar de Pacaembú, para ficar próxima do escritório de advocacia, sobretudo a considerar que a ACAP tem sede em Pacaembú (Rua Deputado Plínio Cavalcante, 1.764).

A informação, que não constou na inicial do pedido

⁵ Informação colhida no *Google Maps*, com a comparação de distância entre os dois endereços.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

15

recuperatório e só foi trazida em contrarrazões e manifestação, nesta instância, da administradora judicial, de que o financiamento dos vários veículos teria causa na exigência, da contratante Bunge, apresentada pela ACAP, de veículos com menos de 5 anos de uso, não convence.

Primeiro, porque, pelo visto, não houve mera renovação da frota, mas verdadeiro incremento, com a aquisição de veículos desde o início do ano de 2022; segundo, porque nenhum empresário do ramo de transportes está obrigado a renovar a sua frota para atender determinado contratante. Trata-se, em verdade, de opção empresarial, que deveria ponderar que, em eventual recuperação judicial da contratada, os mutuantes, que receberam os veículos financiados em garantia fiduciária, não estariam sujeitos.

Aliado a tais circunstâncias, tem-se que as 3 transportadores pertencem à mesma associação, com alegação, inclusive, de que prestam serviços à mesma contratante (fls. 261, 2º §), com passivos concursal e extraconcursal extremamente distantes e idêntica tentativa de impor o concurso a credores que a lei preferiu excluir.

É o que basta para indeferir a inicial, com a rejeição do processamento da recuperação, em confirmação à tutela antecipada recursal, sob pena de se desacreditar o instituto e,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

16

sobretudo, trazer insegurança jurídica e efeitos nefastos para o mercado de crédito.

Pondera-se, por último, em atenção à alegação, da administradora judicial, de que não vislumbrou indícios de fraude na disparidade entre os passivos concursal e extraconcursal porque situação semelhante teria sido referendada por esta Turma, no AI n. 2233321-71.2024.8.26.0000, que, de fato, este Relator participou daquele julgamento.

Todavia, não se verificou, naquele recurso, qualquer alegação de fraude.

É possível, mesmo, que tenha passado despercebido, por esta Turma Julgadora, certamente porque não foi alertada, o pedido malicioso de recuperação, semelhante ao presente, pois, como se extrai da perícia prévia do Grupo Biazini, processo n. 1000536-47.2024.8.26.0359, considerando-se apenas um dos devedores (Jaderson Carlos Biazini ME), a reestruturação era de R\$480.485,56, mas o passivo total, incluídos os titulares de garantia fiduciária e o fisco (extraconcursais na recuperação), era de R\$9.598.842,81 (fls. 428, daqueles autos).

Tinha-se, ali, passivo concursal de 5,01%.

O fato não autoriza deferir o processamento desta recuperação. Serve, em verdade, de alerta para casos futuros, emanados daquela região, tendo-se de ter cuidado porque, como



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

17

a própria administradora judicial informou ao se manifestar nesta instância, o escritório de advocacia que patrocina esta recuperação judicial e as outras, antes mencionadas, "atua na assessoria de diversas transportadoras em processos judiciais similares" (item 6.2, fls. 339).

Em conclusão, é caso de provimento do recurso para afastar a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial à agravada, com o indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 51-A, § 6º, da LREF e 485, I, do CPC.

4. Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso. É o voto.

DES. GRAVA BRAZIL - Relator